



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCM-PA, 22 de maio de 2018.

EMENTA: *Estabelece procedimento especial para análise simplificada e julgamento dos atos sujeitos a registro no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição fiscalizatória, no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do que dispõem o Art. 2º, II, da Lei Complementar n.º 084/2012, bem como o Art. 2º, Inciso II, Art. 3º, caput e Art. 15, VII, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o Plano Estratégico 2015-2030 deste Tribunal, que previu a adoção de iniciativa para padronização dos procedimentos para análise do estoque de processos;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar-se com as Diretrizes da ATRICON (Associação dos Tribunais de Contas do Brasil), aprovadas pela Resolução nº 01, de 06 de agosto de 2014, mediante a adoção de medidas que viabilizem a eliminação ou redução do estoque de processos;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas, no exercício de suas competências constitucionais, devem imprimir maior agilidade na apreciação e julgamento de processos, cumprindo prazos razoáveis;

CONSIDERANDO a proposta de trabalho apresentada pelo NAP (Núcleo de Atos de Pessoal), na qual constam justificativa e metodologia a serem adotadas na busca de soluções viáveis e compatíveis com o ordenamento jurídico; e

CONSIDERANDO a deliberação da Câmara Especial de Julgamento, na Sessão do dia 16.05.2017, que propôs o encaminhamento por seu Presidente, Exmo. Conselheiro Antônio José, do projeto de Resolução Administrativa, elaborada conjuntamente pelo NAP e Conselheiros Substitutos, para aprovação pelo Pleno;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Resolução tem por finalidade:

I - Estabelecer procedimento especial de análise simplificada para fins de registro de atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e pensão, bem como os critérios para a extinção de processos dessa natureza, sem resolução de mérito;

II - Disciplinar a metodologia de agrupamento de processos para análise e julgamento em bloco, mediante relação, de matérias correlatas.

Art. 2º A análise simplificada mencionada no art. 1º se aplica aos processos que ingressarem neste Tribunal antes da implantação de processo eletrônico de atos de pessoal, inclusive aqueles que já tiverem prévia instrução da unidade técnica.

Art. 3º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica e a atuação do Relator observarão o disposto nos capítulos seguintes.



CAPÍTULO II
DA ANÁLISE SIMPLIFICADA DOS ATOS SUJEITOS A REGISTRO

Seção I
Dos Atos de Admissão de Pessoal Efetivo

Art. 4º A análise dos atos de admissão inicial de pessoal efetivo limitar-se-á à verificação:

I - do edital do concurso público (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração dos servidores nomeados sobre acumulação de cargos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único. Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração dos servidores nomeados sobre acumulação de cargos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Art. 5º Os atos de nomeação de pessoal efetivo expedidos há mais de 05 (cinco) anos, a contar da publicação desta resolução, receberão parecer pelo registro, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, salvo indícios de irregularidade graves ou má-fé, apurados mediante denúncia ou representação.

Parágrafo único. Caso os atos de nomeação tenham sido enviados ao Tribunal para registro após 05 (cinco) anos da data da expedição, haverá o parecer pelo registro, porém, será aplicada multa ao gestor, pelo atraso na remessa, nos termos regimentais.

Seção II
Dos Atos de Admissão de Pessoal Temporário

Art. 6º A análise dos atos de contratação temporária limitar-se-á à verificação:

I - do edital do processo seletivo, se houver (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - dos seguintes documentos, na hipótese de realização de processo seletivo: edital de homologação do resultado final, lista contendo os candidatos contratados e indicação das situações de admissão fora da ordem, se for o caso;

III - da existência de previsão legal e de justificativa quanto à temporariedade e excepcionalidade do interesse público.

Seção III
Dos Atos de Aposentadoria e Pensão

Art. 7º A análise simplificada dos atos concessivos de aposentadoria e pensão será efetuada pela unidade técnica competente quando o benefício for de valor igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos.

§1º A análise simplificada dos processos referentes a atos concessivos de aposentadoria consistirá na verificação do enquadramento na regra constitucional em que se fundamenta o ato e do cumprimento dos requisitos de idade e tempo de contribuição, no serviço público e no cargo.

§2º A análise simplificada dos processos referentes a atos concessivos de pensão consistirá na verificação da certidão de óbito, da comprovação do vínculo do (s) beneficiário (s) com o ex-segurado e na conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos do ex-servidor.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

§3º O salário mínimo a ser considerado para os fins deste artigo é o vigente na data do ato concessório respectivo.

§4º Não se aplica a análise simplificada nos processos:

- I - de retificação de ato;
- II - objeto de denúncia ou representação.

Seção IV Das Diligências

Art. 8º Por este ato, delega-se ao titular da unidade técnica, nos processos objeto desta Resolução, a competência para expedir notificação, destinada ao saneamento processual, nas hipóteses em que seja constatada a insuficiência documental instrutória dos autos, sob encargo do Poder Público Municipal, podendo ainda advertir o responsável quanto à possibilidade da aplicação de multa, nos termos regimentais.

Parágrafo Único. Caso o órgão técnico entenda que, além da insuficiência documental, há erro material que implique a negativa de registro do ato, proporá ao Relator que proceda a notificação, para correção ou esclarecimento dos achados apontados em parecer inicial.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO EM BLOCO DE PROCESSOS CONSTANTES DE RELAÇÃO

Art. 9º A critério do Relator, os atos sujeitos a registro poderão ser julgados em bloco, mediante Relação, nas hipóteses em que a deliberação acolher os pareceres convergentes do titular da unidade técnica e do representante do Ministério Público, quando concluírem:

- I - pela legalidade e deferimento de registro;
- II - pela ilegalidade e negativa de registro, desde que tratem exclusivamente de questão jurídica já pacificada em precedentes desta Casa;
- III - pela prejudicialidade por perda de objeto.

§1º Qualquer membro da Câmara Especial ou o representante do Ministério Público de Contas poderá requerer destaque de processo constante de Relação, para deliberação em separado.

§2º No caso de julgamento em bloco, o anúncio do feito deverá fazer menção apenas à sequência numérica da pauta, dispensando-se a leitura dos demais dados do processo, fazendo-se em seguida a leitura de um único relatório e voto, considerando a similaridade de assuntos.

§3º O julgamento em bloco não exime o Relator de juntar, aos respectivos processos, relatório e voto individualizados.

§4º Os processos julgados ou apreciados consoante o rito previsto neste artigo receberão, no gabinete do Relator, a devida formalização do acórdão proferido.

§5º A decisão proferida em processos constantes de Relação, em que haja deliberação pela ilegalidade e negativa de registro de ato de admissão ou concessão de aposentadoria e pensão, conterà a indicação dos fundamentos nos quais devem constar todos os elementos e fatos indispensáveis ao juízo de mérito.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

CAPÍTULO IV DA PERDA DO OBJETO

Art. 10 A Câmara Especial de Julgamento poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos sujeitos a registro e determinar a extinção do processo sem resolução do mérito, quando a unidade técnica evidenciar as seguintes hipóteses:

I - aposentadoria e pensão cujos efeitos financeiros tiverem se exaurido antes de sua apreciação pelo Tribunal, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício;

II - admissão de pessoal por contrato temporário cujos efeitos financeiros tiverem se exaurido até 31-12-2017, antes de sua apreciação pelo Tribunal, seja pelo falecimento do servidor admitido, seja pelo seu desligamento da função a que se refere o ato de admissão.

Parágrafo Único. Nos processos em que conste parecer conclusivo do Ministério Público de Contas, emitido anteriormente à publicação desta Resolução, considerar-se-á autorizada a reabertura da instrução processual, para que o Relator determine à unidade técnica a apuração dos critérios descritos nos incisos I ou II, conforme a natureza do processo.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 A Câmara Especial de Julgamento, no período de até 05 (cinco) anos, mediante proposta fundamentada do Relator, da unidade técnica ou do Ministério Público de Contas, poderá rever a decisão que deferir o registro dos atos de que trata esta Resolução, nos casos de:

I - Comunicação pelas Controladorias de irregularidades apuradas em auditorias ou análises de prestação de contas; e,

II - Denúncia ou representação.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios, em 22 de maio de 2018.


LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR
Conselheiro / Presidente

ALOÍSIO AUGUSTO LOPES CHAVES
Conselheiro / Ouvidor


ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES
Conselheiro


MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA
Conselheiro Substituta / Convocada